



EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023 (Mensagem nº 9.064)

02/2023

“Modifica a redação do artigo 35 do Projeto de Lei nº 41/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada o artigo 35 do Projeto de Lei nº 41/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.

(...)

II – para atender emendas parlamentares individuais no limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade deste percentual destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.(NR)

§4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o inciso II deste artigo, em montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, cujos recursos poderão ser alocados aos Municípios no âmbito do Programa PCF por meio das modalidades especial e com finalidade específica, ambas definidas no artigo 1º da Lei Complementar nº 234, de 09 de março de 2021, ficando expressamente vedada sua aplicação para pagamento de despesas com pessoal e encargos da dívida pública.(NR)

§10. As programações orçamentárias previstas no inciso II deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.(AC)

§11. No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no inciso II deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;(AC)

§12. Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária e financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante providências de responsabilidade do órgão de execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação quando o montante for suficiente para alcançar o objetivo pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no inciso II deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.(AC)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JUNHO DE 2023.



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a sugerir redação de uma regra de transição para o exercício de 2024 a respeito das emendas parlamentares individuais que tenham execução obrigatória por parte do Poder Executivo.

No cenário nacional, essa discussão sofreu relevante transformação quando o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 86/2015, tornando obrigatória a execução de programações decorrentes de emendas de deputados e senadores ao projeto de lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior. Hoje esse percentual já monta em 2%, com a promulgação da emenda constitucional nº 126/2022. Desde lá, por simetria, diversas casas parlamentares também seguiram esse rito, institucionalizando em suas constituições estaduais e leis



orgânicas esse disciplinamento.

Importante salientar que, em pesquisa nas Constituições Estaduais e Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2023, pudemos constatar que, de todos os estados do nordeste, apenas o Ceará não opera com emendas impositivas à Lei Orçamentária.

Em âmbito estadual, desde 2015 tramitaram Propostas de Emenda à Constituição do Estado (PEC) com essa finalidade. A última, inclusive, por iniciativa do ex-governador Camilo Santana. Contudo, nenhuma delas prosperou, apesar de parecer favorável da Procuradoria da Casa em todas elas.

Sendo assim, uma vez que até agora não há posicionamento desta ALECE sobre a perspectiva de se implementar regras para o orçamento impositivo, sugerimos a presente emenda na esperança que nós parlamentares nos mobilizemos para sua aprovação, até que seja aprovada PEC que institua em definitivo o orçamento impositivo.